



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081614-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento, em parte, ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081614-67.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Maria de Lourdes Rodrigues Coutinho dos Santos

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 9.672

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. A autora alega na inicial que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes com base em um financiamento nº 0123339339043 jamais contratado. Além disso, ao quitar antecipadamente o saldo de um outro contrato nº 04610545905260836531, esse correspondente a empréstimo consignado e efetivamente existente, teria havido demora de um mês da instituição financeira em fazer cessar os descontos sobre seu benefício previdenciário.
2. Pedidos iniciais limitados ao cancelamento da negativação indevida, declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por dano moral.
3. Sentença de procedência, em parte, impugnada por recursos de apelação de ambos os litigantes.
4. A inexistência do contrato de financiamento foi corretamente reconhecida, a caracterizar negativação indevida e dano moral *in re ipsa*.
5. Majoração do *quantum* indenizatório de rigor, diante da negativação indevida. Irrelevância, para esse fim, da outra situação narrada na inicial, atinente à demora de um mês em suspender os descontos decorrentes do contrato de empréstimo consignado efetivamente celebrado entre as partes.
6. Juros incidentes desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) e não desde a citação.
7. Sentença reformada tão somente para majorar a indenização por dano moral e antecipar o termo inicial dos juros.
8. Recurso do réu não provido e recurso da autora provido, em parte.

A r. sentença (fls. 177/180) julgou procedentes, em parte, os pedidos de declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível o débito descrito na inicial.

Determino, ainda, a imediata exclusão do nome civil da autora de cadastros desabonadores, em tutela antecipada. Oficie-se ao SCPC e SERASA com urgência.

Condeno a requerida no pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária a partir da fixação do dano moral, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora a partir da data da citação, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Face à sucumbência a maior, condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de apelação (fls. 197/210 e 219/225).

O réu sustenta que a autora não pode alegar desconhecimento do contrato, pois recebeu em sua conta os recursos disponibilizados em virtude do negócio. Ademais, a suspensão de descontos depende de iniciativa do próprio INSS e as cláusulas resultam do exercício da liberdade contratual de ambas as partes. Ainda, não restou caracterizado dano moral indenizável.

Em caráter subsidiário, o réu pleiteia a redução do valor fixado para a indenização por danos morais e a incidência de juros sobre essa quantia apenas depois do arbitramento. E, se não for esse o entendimento a ser adotado, pleiteia então a incidência de correção monetária desde o arbitramento, na forma do enunciado nº 362 da Súmula do STJ, mais juros desde a citação, a teor do art. 495 do Código Civil.

Por fim, também em caráter subsidiário, o réu postula também a redução dos honorários advocatícios ao percentual de 10%, mais adequado às características do caso (fl. 209).

A autora, a seu turno, pugna pela majoração da indenização por dano moral, diante das características do caso. Requer, além disso, a incidência de correção monetária desde o efetivo prejuízo, na forma do enunciado nº 43 da Súmula do STJ e juros desde o

evento danoso, a teor do enunciado nº 54 da Súmula da mesma Corte. Requer, ademais, a majoração dos honorários pelo trabalho desempenhado em sede recursal, com base no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Os dois recursos são tempestivos e o da autora é dispensado de preparo, por força da concessão das benesses da justiça gratuita (fl. 61). O recurso do réu, a seu turno, veio instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 211/213).

A autora e o réu apresentaram contrarrazões (fls. 232/242 e 244/255).

É o relatório.

Inicialmente, vale consignar, a título de esclarecimento, a existência de menções a duas sequências de fatos referentes a dois contratos bancários distintos, na petição inicial.

Em primeiro lugar, a autora trata de um empréstimo consignado cuja existência admite, para apontar tão somente a demora de um mês em cessar os descontos após o pagamento antecipado do saldo (fl. 4). Em segundo lugar, a autora trata de um financiamento que se reputa na realidade inexistente, por jamais ter sido contratado, apesar de ter servido de base para inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes (fl. 5).

Mais especificamente, a autora afirma na petição inicial (fl. 4) que, em 24/10/2022, adimpliu antecipadamente o saldo do empréstimo consignado nº 0123339339043, contratado em janeiro de 2018, mas mesmo assim a instituição financeira efetuou desconto de R\$281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) em seu benefício previdenciário no mês seguinte, ou seja, em novembro de 2022, e a demandante jamais logrou reaver os valores descontados indevidamente.

Além desse primeiro fato, a autora também narra (fl. 5) que, em 21/12/2023, recebeu notícia de negativação levada a efeito em seu nome com base no financiamento nº 04610545905260836531, pela importância R\$361,19 (trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), com data 08/11/2023, no entanto, jamais celebrou tal contrato e não logrou obter informações quanto à origem da dívida.

Com base em tais fatos, entretanto, a autora pediu apenas o reconhecimento da inexigibilidade da dívida de R\$361,19 (trezentos e sessenta e um reais e dezenove

centavos) atrelada ao suposto contrato nº 04610545905260836531, bem como a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes e pagamento de indenização por dano moral na importância R\$70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais) (fls. 21/22).

Não há, note-se, pedido de ressarcimento da parcela descontada do benefício previdenciário da autora com base no empréstimo consignado, apesar do exposto na inicial a respeito dessa situação. Desse modo é forçoso compreender que esse fato foi narrado enquanto parte da causa de pedir correspondente ao pleito de indenização por dano moral.

Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame das questões suscitadas nas razões recursais.

Ao contestar o feito, a instituição financeira sequer juntou o instrumento correspondente ao financiamento nº 04610545905260836531 ensejador da negativação, muito menos demonstrou a disponibilização dos valores referentes a esse contrato à autora, apesar de se tratar de prova documental passível de ser produzida apenas pelo réu, diante da impossibilidade de impor à autora o ônus de comprovar fato negativo, qual seja, a inexistência do mencionado financiamento.

A conclusão é, portanto, pela inexistência do contrato de financiamento nº 04610545905260836531 e a inexigibilidade da dívida foi reconhecida com acerto pelo juízo *a quo*, assim como a necessidade de cancelamento da negativação indevida.

Os documentos trazidos aos autos apenas reforçam que se trata da única negativação em nome da autora (fls. 40 e 161/163), a caracterizar dano moral *in re ipsa*, como reconhecido na jurisprudência desta Câmara:

AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Insurgência contra cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito, seguida de apontamento em cadastro de devedores. Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA deduzida em contrarrazões recursais – Rejeição - Não comprovada situação econômico-financeira da autora compatível com a manutenção do feito sem prejuízo de seu sustento e de sua família - Ausência de causa apta a ensejar a revogação da benesse concedida - MÉRITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não demonstrada pela instituição financeira a regularidade da contratação e da inscrição desabonadora – Alegação da ré no sentido de que o negócio jurídico foi contratado via aplicativo e com senha pessoal que não restou comprovada, vez que desacompanhada da cópia do contrato, bem como de qualquer outra prova da inequívoca da anuência da autora aos termos do contrato - Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC - Relação jurídica não demonstrada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação - Incidência da Súmula 479/STJ - Mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico - Dano moral configurado (in re ipsa) em caso de negativação indevida de débito – Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00, que não comporta redução ou majoração, pretendidas - Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) – Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela autora (inexigibilidade do débito e indenização por danos morais) - Inaplicabilidade da pena por litigância de má-fé à réu, pois não há elemento que caracterize nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Honorários recursais – Majoração dos honorários advocatícios devidos à autora (Tema 1059 do STJ). RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008790-20.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, está caracterizado o dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto. Além disso, deve levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020).

No caso, por se cuidar de negatização indevida, o *quantum* de R\$3.000,00 (três mil reais) afigura-se insuficiente de significativamente discrepante dos valores usualmente empregados em situações tais e deve ser majorado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização*

por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

No tocante aos consectários legais, debatidos por ambos os recorrentes, cuida-se de responsabilidade extracontratual. Por esse motivo, os juros são devidos desde o evento danoso, correspondente à negativação indevida, consoante enunciado nº 54 da Súmula do STJ, como sustenta a autora. E a atualização monetária é devida desde o arbitramento, considerada para tanto a data da majoração do *quantum* indenizatório ora levada a efeito, na forma do enunciado nº 362 da Súmula da mesma Corte. Diante do enunciado sumular aplicável especificamente à indenização por dano moral, não se cogita de correção desde hipotético desembolso, ao contrário do sustentado no recurso da autora.

Assim, deve-se acolher o recurso da autora, em parte, para antecipar o termo inicial dos juros moratórios, que deve ser o evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula do STJ e não a citação, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pelo juízo *a quo*.

Quanto aos índices, a sentença alinha-se ao art. 389 e ao art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar a Selic desde o evento danoso, descontada a variação do IPCA-E até a data do arbitramento e, a partir de então, no período seguinte, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, a Selic incide sem nenhum desconto.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a rigor, não há interesse em ver o percentual reduzido a 10%, como acabou constando do recurso do réu (fl. 209), pois esse é o próprio percentual aplicado pelo juízo *a quo* na sentença (fl. 180).

De qualquer maneira, mesmo diante da majoração do *quantum* indenizatório correspondente à base de cálculo dos honorários, decretada nesta oportunidade, o percentual fixado na sentença não resulta em quantia excessiva, à luz dos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nem comporta redução. Até porque a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foi fixada no percentual mínimo.

Em suma, portanto, a sentença comporta reforma apenas no tocante ao valor da indenização e ao termo inicial dos juros. O recurso da autora deve ser provido, em parte, para majorar o *quantum* indenizatório a R\$10.000,00 (dez mil reais) e para determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso. E nega-se provimento ao recurso do réu.

Diante da negativa de provimento ao recurso do réu, os honorários por ele devidos devem ser ainda majorados, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, a 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento, em parte, ao recurso da autora**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator